



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 792/2025

Requerente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento de Obras Públicas – “Obra Transparente 24h”, estabelece regras para transmissão ao vivo, integração com o Portal da Transparência e a Ouvidoria Municipal, e dá outras providências”*.

De início, constata-se que o Município de Sorocaba já possui legislação vigente específica sobre o tema, a **Lei Municipal nº 12.357 de 2021**, que instituiu a **Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP)**, estabelecendo de forma ampla a divulgação de dados, registros, imagens e informações essenciais sobre as obras públicas. Destacam-se, para o caso em exame, os seguintes dispositivos:

LEI N° 12.357, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

(...)

Art. 2º A PMTOP tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo municipal, **permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras** e serviços públicos de engenharia, conforme mencionado no Art. 1º dessa Lei.

(...)

Art. 4º São diretrizes da PMTOP:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública municipal;

V - ampliação do controle social da administração pública municipal;

VI - divulgação do planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 5º A PMTOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será disponibilizada pela Administração Pública Municipal por meio da **divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras** e serviços de engenharia, conforme mencionado no Art. 1º dessa Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - todas as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos do Município;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;

XII - valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

§ 2º A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que a Lei Municipal nº 12.357/2021 já contempla, em seu art. 5º, §2º, a possibilidade de utilização de imagens oriundas de equipamentos de observação on-line, conferindo ao Executivo a liberdade para adotar esse recurso sempre que considerar adequado. Assim, ao disciplinar o mesmo assunto de forma isolada, a proposição afronta o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda o seguinte:

"Art. 7º (...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".

Cabe ainda destacar que, em âmbito nacional, a **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011) e a **Lei de Licitações** (Lei nº 14.133/2021) já impõem a divulgação ativa de informações contratuais, cronogramas, valores pagos, aditivos, medições e demais dados relativos à execução de obras públicas.

No âmbito municipal, além da já mencionada **Lei nº 12.357/2021 (Política Municipal de Transparência em Obras Públicas)**, destacam-se o **Portal da Transparência** (Lei nº 8.101/2007), a **Política Municipal de Prevenção à Corrupção** (Lei nº 11.778/2018) e a **Lei nº 12.382/2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes.

Todas essas leis já regulam de forma abrangente praticamente quase todos os elementos previstos no projeto referentes à transparência das obras públicas e seus respectivos contratos, razão pela qual resta configurada sobreposição normativa vedada pela técnica legislativa vigente, nos termos do art. 7º, IV, da LC nº 95/1998

Não obstante essa **deficiência de técnica legislativa**, verifica-se que diversos dispositivos do projeto incorrem em **vício de iniciativa**, ao impor ao Poder Executivo obrigações típicas de **gestão administrativa**, como a integração de



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sistemas internos (**art. 2º, inciso III e arts. 6º e 7º**) e a criação de novas exigências e penalidades aplicáveis à contratada (**arts. 8º e 9º**), interferindo diretamente na execução administrativa e na gestão contratual. Tais matérias são de competência privativa do Executivo, nos termos dos arts. 6º, 38 e 61, II e VIII da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a proposição viola também o **Princípio da Separação dos Poderes e a Reserva da Administração**.

Soma-se ainda a **ilegalidade do art. 9º**, que pretende estender a nova disciplina a contratos já licitados, em afronta aos **princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como em desconformidade com o art. 124 da mesma lei, que disciplina as hipóteses de alteração contratual, não admitindo a imposição de novas obrigações fora dos casos ali previstos.

Diante do exposto, a **proposição é ilegal e inconstitucional** por violar a separação dos poderes (art. 6º da LOM e 2º da CF), disciplinar matéria já regulada em leis vigentes (art. 7º, IV, da LC 95/1998) e atingir contratos já licitados (arts. 5º e 124 da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer.

Sorocaba, 9 de dezembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/12/2025 13:49

Checksum: **125EA0A6FDDC09D1937D6D4E7B1532C78BFDA495EDC80B73A5F0A449EBE77DD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.